

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 4263/90 Apenso DRE/C 11081/90

Interessada: E.E.P.G. do Bairro dos Pinheiros e Profª Georgina Helena Fortarel - Campo Limpo Paulista

Assunto: Convalidação dos atos escolares praticados por Djanira Arruda Machado

Relatora: Consª MELÂNIA DALLA TORRE

Parecer CEE nº 072/91 Aprovado em 23/01/91

Conselho Pleno

1 - HISTÓRICO

Em 07/06/90, a direção da E.E.P.G. "Profa Georgina Helena Fortarel, Campo Limpo Paulista, solicitou ao Presidente do Conselho Estadual de Educação a convalidação dos atos escolares praticados por Djanira Arruda Machado, no período de 1988 a 1990.

A Senhora Djanira Arruda Machado utilizou-se de um histórico escolar falsificado, conforme xerox em anexo, para concorrer ao processo de atribuição de classes e ou aulas e teve as seguintes atribuições:

na EEPG "Profa Georgina Helena Fortarel", 1 classe de 4ª série no período de 22/02/88 a 12/02/89;

na EEPG do Bairro dos Pinheiros 1 classe do Ciclo Básico nos termos da Resolução SE 302/90: outra classe do Ciclo Básico nos termos da Resolução SE 302/89 no período de 12/02/90 a 08/05/90.

Em 05/07/90, foi publicado no D.O.E. Portaria do Sr. Delegado de Ensino da D.E. de Jundiaí, tornando nulo o histórico em nome de Djanira Arruda Machado.

Após as diligências efetuadas, as autoridades de ensino entenderam que as medidas tomadas deveriam ser as seguintes:

- um processo administrativo com a anulação dos atos escolares, encaminhando a G.V.C.A., conforme determina a Portaria Conjunta G.V.C.R./C.O.G.S.P./C.E.I. de 09/10/85;

- e outro com solicitação ao Conselho Estadual de Educação de regularização da vida escolar dos alunos.

2 - APRECIÇÃO

Tratam os autos de pedido de convalidação de atos escolares praticados por Djanira Arruda Machado quando lecionou para a 4ª série do 1º grau e Ciclo Básico nos anos de 1988, 1989 e 1990, exercendo o magistério mediante apresentação de documento posteriormente constatado como falso pelas autoridades competentes.

As autoridades de ensino ao constatarem a irregularidade anularam sua nomeação.

O envio deste protocolado ao CEE tem o objetivo de sanar a irregularidade da vida escolar dos alunos, visto que são os maiores prejudicados e não podem ser punidos por uma falta que não lhes cabe.

A D.E. de Jundiaí notificou e solicitou ao Secretário da Educação, representação junto ao Ministério Público; portanto, entendemos que as medidas administrativas já foram executadas, cabendo tão somente a convalidação dos atos escolares praticados pela citada.

Esse Colegiado tem jurisprudência firmada sobre o assunto, conforme Pareceres 1786/79; 588/81; 399/87.

3 - CONCLUSÃO

Convalidam-se, em caráter excepcional, os atos escolares praticados por Djanira Arruda Machado na EEPG "Profª Georgina Helena Fortarel"- D.E. de Jundiaí - D.R.E.- Campinas, em uma classe de 4ª série, no período de 22/02/88 a 12/02/89, e na EEPG do Bairro dos Pinheiros, em uma classe de Ciclo Básico, no período de 13/02/89 a 11/02/90, e outra classe de Ciclo Básico, nos termos da Resolução SE 302/89, no período de 12/02/90 a 08/05/90.

São Paulo, 06 de dezembro de 1990

a) Consª Melânia Dalla Torre
Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "CARLOS PASQUALE", em 23 janeiro de 1991.

a) Consº João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente